



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006091/95-29
SESSÃO DE : 17 de agosto de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.057
RECURSO Nº : 120.117
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA.
EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Recursos contra decisões de autoridades administrativas que não versem sobre exigência de crédito tributário constituem recursos hierárquicos, não cabendo seu julgamento pelo Conselho de Contribuintes.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 17 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LEDA RUIZ DAMASCENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.057
RECORRENTE : SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE
EQUIPAMENTOS ELETRÔNICO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

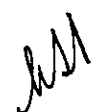
RELATÓRIO

A recorrente interpôs reclamação à DRJ em Manaus contra decisão do Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus, que indeferiu pedido de registro dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação-DCR relativos a Telefó-Símbolos por ela produzidos (fls. 33 a 41).

A DRJ Manaus, pela decisão de fls. 44 a 54, manteve a decisão da autoridade aduaneira.

Em seu recurso, às fls. 58 a 64, a empresa reitera os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.117
ACÓRDÃO Nº : 301-29.057

VOTO

Trata-se, no presente processo, de questão que não envolve exigência de crédito tributário. A discordância quanto a decisões das autoridades administrativas deve ser manifestada por meio de recurso hierárquico, regido pelas normas do Direito Administrativo e, neste caso, pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. A matéria está fora do campo do processo administrativo e da competência do Conselho de Contribuintes.

Neste sentido, dispõem os Acórdãos 101-87.263 e 101.87.264, publicados no DOU de 05/06/95, p. 7.975.

O recurso do contribuinte deve ser encaminhado à autoridade administrativa hierarquicamente superior ao Inspetor da Alfândega, com competência para o reexame da decisão questionada.

Falta objeto ao recurso, no âmbito do processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/72, e por isto dele não tomo conhecimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 10283.006091/95-29
Recurso nº : 120.117

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à1ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.057.....

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999

Atenciosamente,

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Moacyr Pery de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da1ª..... Câmara

Ciente em 5/11/1999.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da Fazenda Nacional
Em 
LUCIANA CORÊZ RORIZ TENTE Procuradora da Fazenda Nacional